

MANUAL TÉCNICO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PESSOA JURÍDICA

Observância obrigatória pela Administração
Direta, Fundos, Autarquias e Fundações
do Estado de Santa Catarina

Maio de 2023 | **Versão 1**

Elaborado pela Gerência de Contabilidade
Pública - GECOP, da Diretoria de Contabili-
dade e de Informações Fiscais - DCIF



Jorginho Mello
GOVERNADOR DO ESTADO

Cleverson Siewert
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Augusto Puhl Piazza
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA FAZENDA

Graziela Luiza Meinheim
DIRETORA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Vagner Alonso Pacheco
ASSESSOR DA DIRETORIA

Cintia Fronza Rodrigues
GERENTE DE CONTABILIDADE PÚBLICA - GECOP

Heber Lima da Costa
GERENTE DE INFORMAÇÕES FISCAIS E GERENCIAIS – GEINF

Michele da Silva Espindola
GERENTE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES FISCAIS – GESIF

Rosângela Della Vechia
GERENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO - GCONT

ELABORAÇÃO:

Guilherme Cerutti Bueno
AUDITOR ESTADUAL DE FINANÇAS PÚBLICAS – GECOP/DCIF

Jefferson Fernando Grande
AUDITOR ESTADUAL DE FINANÇAS PÚBLICAS – GECOP/DCIF

PORTARIA Nº 163/GABS/SEF, de 24/05/2023.

Aprova o Manual Técnico do Imposto de Renda Retido na Fonte – Pessoa Jurídica referente aos pagamentos efetuados, a qualquer título, a pessoas jurídicas pelos órgãos da Administração Direta Estadual, fundos, autarquias e fundações.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições privativas que lhe confere o artigo 74, parágrafo único, inciso I da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 157 da Constituição Federal,

Considerando as competências da Secretaria de Estado da Fazenda contidas no art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019,

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 129, de 10 de maio de 2023, em especial o art. 5º,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual Técnico do Imposto de Renda Retido na Fonte – Pessoa Jurídica, referente aos pagamentos efetuados a qualquer título, a pessoas jurídicas por todos órgãos da Administração Direta, os fundos, as autarquias e as fundações públicas do Estado de Santa Catarina, disponível no site oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sef.sc.gov.br).

Art. 2º A partir de 1º de junho de 2023 a retenção de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços pelos órgãos da Administração Direta Estadual, fundos, autarquias e fundações deverá observar as disposições do Decreto Estadual nº 129, de 10 de maio de 2023, e aquelas constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, bem como, as orientações contidas neste Manual.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2023 não poderão ser aceitos, para fins de liquidação de despesa, notas fiscais, faturas ou recibos fornecidos pelos prestadores de serviço e fornecedores de bens em desacordo com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes no Manual Técnico do Imposto de Renda Retido na Fonte – 4ª Versão, de março de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

APRESENTAÇÃO

O art. 157, inciso I, da Constituição Federal estabelece que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem.

Sendo assim, até então, os órgãos, entidades e fundos do Estado de Santa Catarina aplicavam as regras constantes no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), instituído pelo Decreto nº 9.580/2018, para efetuar as retenções de imposto de renda sobre os serviços contratados. As principais hipóteses de incidência do imposto de renda retido na fonte pelo Estado eram os serviços tomados de pessoas jurídicas relativos a Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão de obra; às Comissões e corretagens pagas ou creditadas; a Propaganda e publicidade; aos pagamentos a cooperativas de trabalho e associações profissionais ou assemelhados; e aos serviços profissionais

Todavia, em virtude de recente mudança na **jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal**, provocada pela análise do Recurso Extraordinário nº 1293453, dotado de repercussão geral (**Tema 1130**), fixou-se o entendimento de que **o Estado tem o direito de se apropriar da arrecadação do imposto de renda sobre rendimentos pagos a qualquer título, nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si.**

Nas **retenções** de imposto de renda na fonte **efetuadas pelos órgãos e entidades federais** segundo o disposto no **art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996**, além das **alíquotas de retenção sobre as prestações de serviços serem maiores** às aplicáveis pelo Estado de Santa Catarina até então, existe a previsão de efetuar retenções também sobre as **aquisições de bens e mercadorias**, situação que até então não efetuamos as retenções. **Com isso, o rol de hipóteses de retenção, em se tratando de pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, amplia-se** conforme será detalhado neste Manual.

Tal alteração também foi reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao publicar recentemente a nova versão do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON 2023) e também a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023) já prevendo a forma de apresentação das informações das retenções realizadas segundo essas novas hipóteses de retenções para Estados e Municípios.

Dessa forma, a iniciativa de edição deste Manual pela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF tem como objetivo transcrever a atualização legislativa e jurisprudencial, de forma didática, com a finalidade de auxiliar os gestores, ordenadores, auditores e demais servidores dos órgãos da administração pública estadual no que tange à **retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Direta Estadual, fundos, autarquias e fundações a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.**

Este Manual não pretende esgotar o assunto, estando sujeito a alterações e a sugestões de melhorias que possam aperfeiçoá-lo. Além disso, ressalta-se que este Manual não substitui o conhecimento da legislação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, notadamente, o Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR e a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Graziela Luiza Meincheim

Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais

SUMÁRIO

1 REGRAS GERAIS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA	4
1.1 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE CONFORME ART. 64 DA LEI Nº 9.430/1996	6
1.2 DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA	7
1.3 FLUXOGRAMA	11
1.4 OBRIGAÇÕES DA PJ FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO	12
1.5 DO RECOLHIMENTO DOS VALORES RETIDOS AO TESOURO ESTADUAL	12
1.6 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS	13
2 HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO	13
2.1 PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITAS A RETENÇÃO	13
2.2 DISPENSA DE RETENÇÃO PELO OBJETO	15
2.3 SUPRIMENTO DE FUNDOS	15
2.4 COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE IMUNIDADE E ISENÇÃO	15
2.4.1 Momento da apresentação das comprovações	16
2.5 RETENÇÃO DE VALORES ABAIXO DE R\$ 10,00	16
2.6 CÓDIGO DA RECEITA	17
3 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS	17
3.1 AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO	18
3.2 SEGUROS	18
3.3 PROPAGANDA E PUBLICIDADE	19
3.4 CONSÓRCIO	19
3.5 REFEIÇÃO-CONVÊNIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-COMBUSTÍVEL E DEMAIS SERVIÇOS OU BENS ADQUIRIDOS SOB O SISTEMA DE TÍQUETES, VALES OU CRÉDITOS ELETRÔNICOS	19
3.6 BENS IMÓVEIS	19
3.7 COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS OU ASSEMELHADAS	20
3.8 ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE MÉDICOS E DE ODONTÓLOGOS	21
3.9 PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA	22
3.10 ALUGUEL DE IMÓVEIS	23
3.11 PESSOA JURÍDICA SEDIADA E DOMICILIADA NO EXTERIOR	23
3.12 PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL	23
3.13 INTERMEDIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS	23
4 SIGEF	24
4.1 RETENÇÃO EM NOME DE PJ OU PF DIFERENTE DO CREDOR	24
4.2 ALÍQUOTAS	24
5 ANEXOS	25

1 REGRAS GERAIS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR é um tributo de competência legislativa da União¹ que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoas físicas e jurídicas. O fato gerador do tributo² é a aquisição da disponibilidade econômica (efetivo recebimento de um acréscimo patrimonial) ou jurídica (obtenção do direito ao acréscimo patrimonial) de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais).

A base de cálculo do tributo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis³.

O contribuinte do imposto de renda, em regra, é o titular, pessoa física ou jurídica, da disponibilidade da renda e proventos⁴.

A Constituição Federal, em seu artigo 157, I, estabelece que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta nº 166/2015 – Cosit, apresentava entendimento restritivo sobre a expressão rendimentos, constante nos arts. 157, I e 158, I da Constituição Federal:

*Nessa conformidade, conclui-se que a norma do art. 158, I, da Constituição é interpretada por esta Cosit e pela PGFN no sentido de que os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio **apenas o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados**. Por outro lado, entende-se que deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, a exemplo do caso concreto narrado na presente consulta.*

Tal entendimento, porém, é contrariado pela decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em 11 de outubro de 2021, cuja publicação do acórdão se deu no Diário de Justiça Eletrônico nº 210, de 22 de outubro de 2021. A decisão possui repercussão geral (Tema 1130):

Não cabe, assim, a interpretação pretendida pela União, no sentido de que somente o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente

¹ Constituição Federal de 88, art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;

² Código Tributário Nacional, art. 43.

³ Código Tributário Nacional, art. 44.

⁴ Código Tributário Nacional, art. 45.

sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados” pertenceria aos Municípios, restando à União a generosa fatia daquele imposto retido, “incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços”.

Além disso, em referência às hipóteses de retenção de imposto de renda na fonte, a decisão traz o seguinte entendimento:

*Assim, considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, **não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996**, razão pela qual mantenho a interpretação conforme, adotada pela Corte de origem, relativamente ao aludido dispositivo legal.*

O artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 prevê a seguinte regra para os órgãos e entidades federais, no tocante à retenção de imposto de renda na fonte e outros tributos em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

Em regra, portanto, antes da decisão do STF, os pagamentos efetuados pela Administração Pública Direta, fundos, autarquias e fundações da União a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estavam sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na fonte. Por outro lado, aos demais entes federados, a exemplo de quaisquer outras pessoas jurídicas, somente estariam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte os serviços prestados por pessoas jurídicas previstos no art. 714 e seguintes do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018).

Contudo, a possibilidade de ampliação do rol de hipóteses de retenção de imposto de renda retido na fonte segundo a jurisprudência recente do STF foi reconhecida pela própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao publicar a nova versão do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON 2023) e também a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023) já prevendo essas hipóteses de retenções para Estados e

Municípios.

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.130 da repercussão geral, pertence aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, conforme disposto nos arts. 158, inciso I, e 157, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda.

A retenção do imposto sobre a renda, quando realizada por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios se dará através de documento de arrecadação estadual, distrital ou municipal, conforme o caso.

No âmbito da União, a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, entre outras pessoas jurídicas que menciona, a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Nesse sentido, em Santa Catarina foi editado o Decreto Estadual nº 129, de 10 de maio de 2023, que estabelece em seu artigo 1º que a Administração Direta Estadual, as autarquias e as fundações do Estado de Santa Catarina, ao efetuarem pagamento às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a proceder a retenção do imposto de renda (IR) com base na IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Ressalta-se que em relação à retenção de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não houve alteração para o Estado, que continuará **não efetuando** essas retenções, visto que Santa Catarina não assinou convênio com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

1.1 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE CONFORME ART. 64 DA LEI Nº 9.430/1996

O art. 64 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que, em regra, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o

PIS/PASEP.

No âmbito deste Manual, será objeto de estudo, em conformidade com o alcance da decisão do STF referente ao Tema 1130, somente o que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Direta Estadual, fundos, autarquias e fundações a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, inclusive obras.

Os pagamentos efetuados a pessoas físicas por qualquer razão, ou a pessoas jurídicas por outro motivo que não a prestação de serviços ou fornecimento de bens, também não serão objeto de estudo deste Manual, pois não são impactados pela aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência do Tema 1130 do STF.

No entanto, na hipótese de pagamento efetuado a pessoas jurídicas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, a adoção da regra contida no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 trará alterações relevantes no que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte, dentre as quais destacam-se:

- Retenção de IR sobre o fornecimento de **mercadorias ou bens em geral**, com alíquota de 1,2%, salvo os derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural com alíquota de 0,24%; e
- Retenção de IR sobre a prestação de **serviços em geral, inclusive obras**, com alíquotas que variam de 1,2% a 4,8%.

1.2 DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 estabelece em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

A **base de cálculo**, portanto, é o **valor total a ser pago** para a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços ou fornecimento de bens. Ou seja, corresponde ao **valor bruto da nota fiscal ou fatura** emitida pela contratada, que é o mesmo **valor da despesa liquidada**.

Porém, existem exceções a essa regra geral, como no caso da fatura de energia elétrica, onde o valor cobrado a título de Contribuição de Iluminação Pública deverá ser deduzido da base de cálculo do IRRF⁵. Tais situações serão detalhadas neste Manual.

⁵ IN RFB nº 1234/2012, art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em

Há duas situações particulares trazidas pela IN RFB nº 1234/2012 sobre a definição da base de cálculo que merecem atenção:

- Em caso de pagamento com **glosa de valores** constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota fiscal⁶.
- Em caso de pagamentos com **acréscimos de juros e multas por atraso** no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor total da nota fiscal incluídos os acréscimos⁷.

Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, §5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei federal nº 9.249/1995⁸.

convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

⁶ IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §10.

⁷ IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §11.

⁸ Lei 9.249/1995, art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o [inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei](#);

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação

Dessa forma, a título de exemplo, pode-se observar que o fornecimento de combustível derivado do petróleo sofre a retenção na fonte de imposto de renda por parte dos órgãos e entidades federais no percentual de 0,24%, que é apurado dessa forma:

$$1,6\% \times 15\% = 0,24\%$$

As demais alíquotas referentes à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens por parte de pessoas jurídicas aos órgãos e entidades federais podem ser observadas de forma detalhada no **Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012**.

Em resumo, a referida instrução apresenta quatro possíveis alíquotas aplicáveis, dependendo da natureza do objeto contratado, conforme observado na tabela a seguir:

Tabela 1: Pagamentos sujeitos à retenção

Natureza	Alíquota
Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo;	0,24%
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes;	
Biodiesel.	
Alimentação;	1,20%
Energia elétrica;	
Serviços prestados com emprego de materiais;	
Construção civil por empreitada com emprego de materiais;	
Serviços hospitalares;	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia	

com base no lucro real, fizer jus.

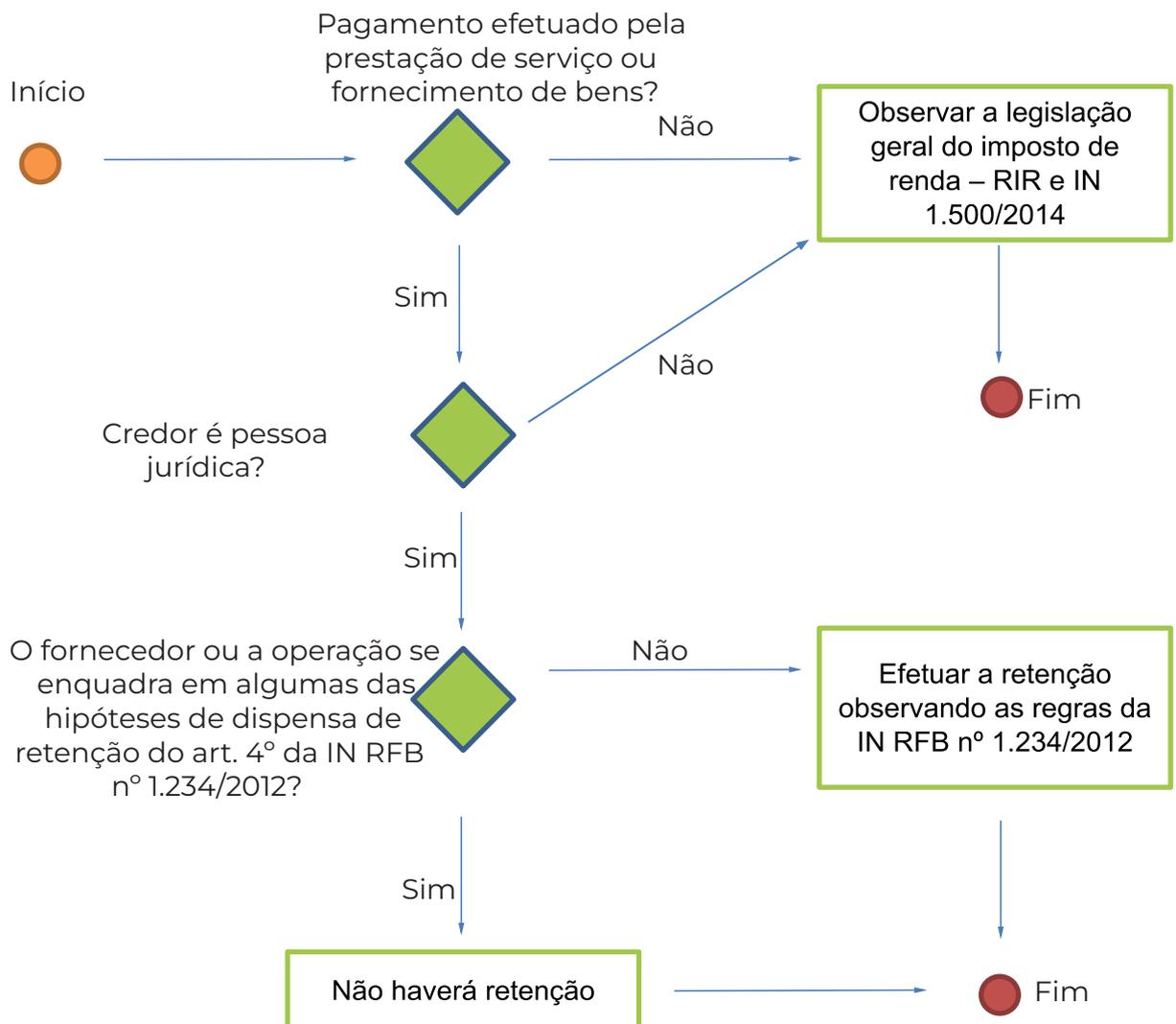
§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;	
Transporte de cargas;	
Produtos farmacêuticos, perfumaria, de toucador e de higiene pessoal;	
Mercadorias e bens em geral;	
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações;	
Produtos de que tratam as alíneas “c” e “k” do inciso I do art. 5º.	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transportes de passageiros, inclusive, tarifa de embarque;	2,40%
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	
Seguro saúde.	
Abastecimento de água;	
Telefone;	4,80%
Correios e telégrafos;	
Vigilância;	
Limpeza;	
Locação de mão de obra	
Intermediação de negócios	
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer	

natureza;	
Factoring;	
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
Demais serviços.	

1.3 FLUXOGRAMA

Para melhor elucidação do tema e entendimento da dinâmica da aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, do art. 720 do RIR e das regras contidas na IN RFB 1.234/2012, pode ser observado o seguinte fluxograma:



1.4 OBRIGAÇÕES DA PJ FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

Conforme dispõe o art. 2º, §6º da IN RFB nº 1234/2012, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá **informar no documento fiscal o valor do IR** a ser retido na operação.

Em caso de documento de cobrança com código de barras deverão ser informados o valor bruto contratado e o valor do IR a ser retido, efetuando-se o pagamento pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, conforme determina o art. 11 da IN nº 1234/2012.

O valor do IR será obtido mediante a multiplicação do valor bruto da nota fiscal pela alíquota correspondente, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 1234/2012.

Exemplo: Empresa de locação de mão-de-obra apresenta nota fiscal com valor bruto de R\$ 100.000,00 pelos serviços prestados à Secretaria de Estado da Fazenda. Sobre a operação, a lei exige a retenção de INSS (11%) e de ISS (suponha que a alíquota seja 2,5%). Nesse caso, a empresa terá retido, pela Secretaria de Estado da Fazenda, o valor de R\$ 11.000,00 a título de contribuição social e R\$ 2.500,00 a título de ISS. A retenção de imposto de renda deverá ser calculada sobre a base de cálculo de R\$ 100.000,00 (valor bruto da nota), com a alíquota correspondente à natureza da atividade, que será de 4,8% conforme IN 1234/2012. Nesse caso, o valor a ser retido de imposto de renda na fonte será de R\$ 4.800,00 (R\$ 100.000,00 x 4,8%).

Conforme dispõe o art. 9º, incisos I e II da IN 1234/2012, o valor do imposto retido será considerado antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser deduzido somente do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção. Caso o valor retido seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

1.5 DO RECOLHIMENTO DOS VALORES RETIDOS AO TESOUREO ESTADUAL

No Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) a retenção de imposto de renda ocorre no momento da Preparação de Pagamento da Despesa Empenhada ao credor.

A retenção de imposto de renda ocorre no momento da Preparação de Pagamento do credor no SIGEF. No caso de o pagamento do líquido do empenho ocorrer pelo domicílio bancário conta única 990.000-4 Banco do Brasil, no momento da assinatura da OB, o valor retido é baixado automaticamente e a receita de IR é inscrita na UG Tesouro.

Em se tratando de retenção efetuada em pagamento que tem como origem outros domicílios bancários, será necessário realizar a preparação de pagamento específica - PP IRRF e ordem bancária no SIGEF, tendo como domicílio bancário destino a conta 901.134-X, agência 3582-3 do Banco do Brasil.

Ressalta-se que, como os valores do IR retido pertencem ao Estado, não haverá a geração de DARF e o respectivo recolhimento à União, mesmo que haja a declaração desses valores nas declarações exigidas pela legislação federal.

1.6 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

A fim de comprovar a retenção efetuada sobre os pagamentos de fornecimentos de bens e serviços, os órgãos da administração direta, os fundos as fundações e as autarquias estaduais, na condição de fonte pagadora, deverão emitir o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido. A IN RFB nº 2060/2021 trata do referido comprovante e estabelece o seguinte em seu artigo 3º:

Art. 3º O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

No Estado de Santa Catarina, o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido poderá ser consultado no prazo previsto pelo art. 3º da IN RFB nº 2060/2021 no seguinte endereço eletrônico https://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/130/Comprovante_de_Rendimentos.

2 HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Por força de dispositivo constitucional (imunidade) ou infraconstitucional (isenção), existem situações que implicam no não pagamento de tributos e, conseqüentemente, na não retenção dos mesmos.

O art. 4º da IN RFB nº 1234/2012 traz, em síntese, as hipóteses em que inexistente obrigação tributária de pagamento de imposto de renda. Portanto, não há de se falar em retenção do tributo nesses casos.

Há casos também em que os fornecedores ou prestadores de serviços são contribuintes e pagam imposto de renda sobre as suas operações, porém de forma distinta, como é o caso das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.1 PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITAS A RETENÇÃO

Não estão sujeitos à retenção de imposto de renda os pagamentos efetuados a:

- templos de qualquer culto⁹;
- partidos políticos¹⁰;
- instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997¹¹;
- instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997¹²;
- sindicatos, federações e confederações de empregados¹³;
- serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei (Sistema S)¹⁴;
- conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas¹⁵;
- fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público¹⁶;
- condomínios edifícios¹⁷;
- Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971¹⁸;
- pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias¹⁹;
- pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas²⁰;
- Itaipu binacional²¹;
- empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001²²;
- órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal²³;

⁹ CF, art. 150, VI, b; IN RFB 1234/2012, art 4º, I.

¹⁰ CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, II.

¹¹ CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, III e §1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

¹² IN RFB 1234/2012, art 4º, IV e §1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

¹³ CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, V.

¹⁴ CF, art. 150, VI, c; IN RFB 1234/2012, art 4º, VI.

¹⁵ CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, VII

¹⁶ CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, VIII

¹⁷ CC, Art 1331 – Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Lei Federal 12973/2014, art 3º; IN RFB 1234/2012, art 4º, IX

¹⁸ IN RFB 1234/2012, art 4º, X

¹⁹ IN RFB 1234/2012, art 4º, XI

²⁰ CF, art. 150, VI, d; IN RFB 1234/2012, art 4º, XII

²¹ Tratado Brasil-Paraguai 1973, Artigo XII (decreto nº 72707/1973); IN RFB 1234/2012, art 4º, XIII

²² RIR 2018, Art. 187 (Decreto 9580/2018); IN RFB 1234/2012, art 4º, XIV

²³ CF, art. 150, VI, a; IN RFB 1234/2012, art 4º, XV

- entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002²⁴.

2.2 DISPENSA DE RETENÇÃO PELO OBJETO

São **imunes** ou **isentos** os pagamentos efetuados a título de:

- prestações relativas à aquisição do bem financiado por instituição financeira²⁵;
- seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores²⁶;
- suprimentos de fundos²⁷;
- Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os municípios ou com o Distrito Federal²⁸.

2.3 SUPRIMENTO DE FUNDOS

ATENÇÃO: A RFB prevê que nos pagamentos efetuados pelos órgãos federais por intermédio de suprimento de fundos, de que trata os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/1986, **não haverá retenção de imposto de renda.**

O Estado de Santa Catarina possui adiantamentos de numerário a título de suprimento de fundos, conforme Decreto 1.322/2017 que se dão por intermédio do cartão CPESC ou outro meio de pagamento (art. 7º, § 2º do Decreto 1.322/2017). **Por analogia, os pagamentos de adiantamentos realizados por meio do cartão CPESC ou por outros meios de pagamento, não serão objeto de retenção de imposto de renda.**

2.4 COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE IMUNIDADE E ISENÇÃO

É importante ressaltar que, conforme dispõe o art. 2º, §5º da IN RFB 1234/2012, as **pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal**, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de imposto de renda no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Ainda, de acordo com a leitura do §2º do art. 4º e do § 6º do art. 6º da IN RFB nº 1234/2012, as instituições de que trata os incisos III e IV do mesmo artigo, precisarão apresentar documentos que comprovem sua condição de imunes ou isentas na

²⁴ Lei nº 10.637/2002, art. 32; IN RFB 1234/2012, art 4º, XVIII

²⁵ IN RFB 1234/2012, art 4º, XVII

²⁶ IN RFB 1234/2012, art 4º, XX

²⁷ IN RFB 1234/2012, art 4º, XXI

²⁸ IN RFB 1234/2012, art 4º, XXII

seguinte forma :

- As instituições de **educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997 necessitam, para comprovação das condições de imunidade e isenção, apresentar declaração de que trata o anexo II da IN RFB 1234/12. Além disso, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.
- As instituições de **caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis**, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997 necessitam, para comprovação das condições de imunidade e isenção, apresentar declaração de que trata o anexo III da IN RFB 1234/12. Além disso, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

A ausência das declarações comprobatórias obriga a entidade pagadora a efetuar a retenção de imposto de renda, conforme determina o § 8º do art. 6º da IN RFB nº 1234/2012.

Já as **empresas optantes pelo Simples Nacional**, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, para fins de comprovação das condições de isenção deverão apresentar declaração de que trata o anexo IV da IN RFB 1234/12, conforme determina o art. 6º da referida instrução. Em caso de não apresentação da declaração, a fonte pagadora poderá consultar o portal do **Simples Nacional**²⁹ para verificação se a empresa contratada é ou permanece sendo optante pelo Regime Tributário diferenciado, conforme § 4º do art. 6º da IN RFB nº 1234/2012.

2.4.1 Momento da apresentação das comprovações

As declarações de que trata o item 2.4 deverão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato e anexadas ao processo do primeiro pagamento, em se tratando de contratação/primeiro pagamento efetuado a partir de 1º de junho de 2023.

Nas contratações em andamento, os comprovantes deverão ser anexados à primeira liquidação realizada a partir de 1º de junho de 2023.

2.5 RETENÇÃO DE VALORES ABAIXO DE R\$ 10,00

A Receita Federal estabeleceu que os valores abaixo de R\$ 10,00 têm sua retenção dispensada, conforme prevê o §3º do art. 31 da Lei 10.833/2003:

²⁹ <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Default.aspx>

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 3o Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

ATENÇÃO: Entretanto, considerando que o Estado de Santa Catarina é o titular dos valores retidos nos pagamentos efetuados por seus órgãos da Administração Direta, fundos, autarquias e fundações, **tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades estaduais referenciados, uma vez que a arrecadação estadual do imposto de renda retido na fonte não é realizada por meio de DARF, conforme dispõe o item 1.5 deste Manual.**

2.6 CÓDIGO DA RECEITA

O MAFON 2023 estabelece que o código a ser utilizado na DIRF pelos entes subnacionais é o código 6256 – IRPJ – PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO:

Deverá ser utilizado o código 6256 na Dirf pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.

A apresentação da DIRF 2024, relativa aos fatos ocorridos no exercício de 2023 deverá, portanto, utilizar o código 6256 nas retenções efetuadas em conformidade com o que dispõe o MAFON e o presente manual.

A partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda deverão ser prestados na EFD-Reinf, conforme dispõe o art. 5º, VI da IN RFB 2043/2021. Sendo assim, provavelmente, deverão ser utilizados os códigos de natureza do rendimento do grupo 17 do Manual da EFD Reinf – versão 2.1.1.1, que correspondem ao código de receita 6256 utilizado na DARF.

Ressalta-se que ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme prevê o art. 1º da IN RFB 2096/2022.

3 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

A IN RFB nº 1234/2012 prevê algumas situações específicas, as quais passa-se a tratar nos subitens a seguir.

3.1 AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

Conforme dispõe o art. 12 da IN RFB 1234/2012, a retenção de imposto de renda nas aquisições de **passagens aéreas e rodoviárias**, despesas de **hospedagens, aluguel de veículos** e prestação de serviços afins, contratadas por **intermédio de agências de viagem**, devem ocorrer em nome da:

- **Agência de viagem** sobre o valor cobrado a título de **comissão** pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas;
- **Empresa prestadora** do serviço sobre o **valor do serviço** prestado;
- **Operador aeroportuário** sobre o **valor da tarifa de embarque**.

ATENÇÃO: Fica a agência de viagem obrigada a emitir documento de cobrança observando o seguinte:

- Apresentará **fatura e nota fiscal em seu nome** em relação ao valor cobrado pela **intermediação** da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas,
- Apresentará faturas, **separadas por prestador de serviço**, onde conste:
 - a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;
 - b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;
 - c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e
 - d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas "a" e "b".

A retenção se dará pelo valor bruto dos documentos fiscais. A agência de viagens, a quem o Estado efetuar o pagamento, repassará ao prestador do serviço ou operador aeroportuário o valor líquido recebido, já deduzidas as retenções efetuadas em nome deste.

3.2 SEGUROS

Em relação aos pagamentos de seguro, efetuados **por intermédio de corretora**, a retenção será efetuada tendo por base o **valor total do prêmio**, em nome da companhia seguradora, não sendo possível deduzir o valor correspondente à corretagem conforme determina o art. 13 da IN RFB 1234/2012.

3.3 PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Conforme leciona o art. 16 da IN RFB 1234/2012, em se tratando de serviços **de propaganda e publicidade**, a **retenção de imposto de renda** será efetuada **em relação à agência de propaganda e publicidade** e a **cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço**, sobre o valor das respectivas notas fiscais. A agência de propaganda apresentará, para tanto, documento de cobrança que deverá constar:

- a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de **cada empresa emitente** de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e
- b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor

3.4 CONSÓRCIO

Em caso de pagamento realizado a **consórcio, constituído para fornecimento de bens e serviços, inclusive obras ou serviços de engenharia**, a retenção de imposto de renda deverá ser efetuada **em nome da cada empresa participante do consórcio**, com base em documento fiscal emitido por cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, de acordo com o art. 17 da IN RFB 1234/2012.

3.5 REFEIÇÃO-CONVÊNIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-COMBUSTÍVEL E DEMAIS SERVIÇOS OU BENS ADQUIRIDOS SOB O SISTEMA DE TÍQUETES, VALES OU CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Conforme dispõe o art. 18 da IN RFB 1234/2012, não sendo possível identificar o fornecedor da refeição, transporte ou combustível, o valor a ser retido no pagamento da empresa intermediária terá como **base de cálculo o valor da corretagem ou da comissão**. Para tanto, o valor da comissão ou corretagem deverá ser **destacado na nota fiscal de serviços**. Do contrário, a retenção será sobre o total a pagar.

Sendo **possível a identificação do fornecedor** da refeição, transporte ou combustível, será efetuada **retenção em nome deste** sobre o valor correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem, efetuado em nome da empresa intermediária.

3.6 BENS IMÓVEIS

De acordo com o art. 23 da IN RFB 1234/2012 será realizada retenção de imposto de renda sobre o valor total da compra nas hipóteses em que: o vendedor é **pessoa jurídica** que exerce a **atividade de compra e venda** de bens imóveis; o vendedor é **entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos**; o imóvel pertencer **ao ativo não circulante da empresa vendedora**.

De outro lado, em se tratando de imóvel adquirido de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não deverá ser efetuada a retenção de

imposto de renda.

3.7 COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS OU ASSEMELHADAS

Conforme arts. 24 e 25 da IN RFB 1234/2012, em se tratando de **fornecimento de bens por sociedade cooperativa não é cabível a retenção de imposto de renda**. Exceto na hipótese de **fornecimento de bens por sociedade cooperativa de agricultura ou de pesca**, em relação aos **produtos que adquirirem de não associados** para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais. Nesse caso, **haverá retenção de imposto de renda com alíquota de 1,2%** sobre os valores segregados em documentos fiscal pela fornecedora de bens.

Em relação aos **serviços prestados por cooperativas de trabalho ou associações profissionais ou assemelhadas**, conforme art. 26 da IN RFB 1234/2012, será **retido 1,5% a título de imposto de renda**, relativo aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, pessoa física, em nome da cooperativa. Na hipótese de **serviços prestados por terceiros, pessoa jurídica**, não associados/cooperados, haverá retenção de 1,2% (serviço com emprego de materiais) ou 4,8% para os demais serviços. Em se tratando de **serviço prestado por pessoa física não cooperada/associada**, a retenção obedecerá a **tabela progressiva**.

A **retenção de serviços prestados por terceiros** de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer **em nome da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço**. As faturas/documentos de cobrança da cooperativa ou associação deverão segregar cada uma das hipóteses elencadas, acompanhadas dos documentos fiscais dos prestadores de serviços da seguinte forma:

- a) Fatura correspondente aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados onde serão retidos 1,5% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.
- b) Fatura relativa aos serviços de terceiros não associados e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que devem segregar ainda:
 - i. serviços em geral prestados por pessoas físicas sobre os quais caberá retenção de imposto de renda de acordo com a tabela progressiva em nome da pessoa física;
 - ii. serviços prestados com emprego de material por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo retenção de 1,2% de imposto de renda em nome da pessoa jurídica prestadora;
 - iii. demais serviços prestados por pessoa jurídica, cooperadas ou não, cabendo retenção de 4,8% a título de imposto de renda.
- c) Fatura correspondente à comissão ou taxa de administração em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.

As faturas deverão estar acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Pessoa Física: CPF e valor a ser pago;
- b) Pessoa Jurídica: CNPJ, nota fiscal e valor.

ATENÇÃO: As notas fiscais deverão ser emitidas em nome da pessoa jurídica pagadora.

3.8 ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE MÉDICOS E DE ODONTÓLOGOS

Com base no art. 27 da IN RFB 1234/2012 os pagamentos de **planos de assistência à saúde ou odontológica de associações e cooperativas de médicos, odontólogos, veterinários, anesthesiologistas e enfermeiros**³⁰ que subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros deverão obedecer as regras estabelecidas no item 3.7, sendo necessária a apresentação de três faturas, assim distribuídas:

- Fatura segregando **serviços pessoais prestados por cooperados ou associados pessoa física**, em que haverá **retenção de 1,5% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação**.
- Fatura relativa aos **serviços de terceiros não cooperados ou associados ou pessoas jurídicas** em que haverá **retenção de 4,8% de imposto de renda para pessoas jurídicas e conforme tabela progressiva para pessoas físicas, em nome do prestador**. No caso de serviços hospitalares ou auxílio diagnóstico e outros de que trata os arts. 30 e 31 da IN³¹, a alíquota será de 1,2% de imposto de renda em nome do prestador.
- Fatura relativa à comissão, taxa de administração ou adesão ao plano, em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda em nome da associação/cooperativa.

³⁰ IN RFB nº 1234/2012, art. 27, §6º

³¹ Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)).

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)).

A inobservância do disposto neste item e no art. 24 da IN 1234/2012 acarretará na retenção de 4,8% de imposto de renda sobre o valor total da fatura ou documento fiscal em nome da cooperativa ou associação.

Mesmas regras se aplicam às associações de intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários, anesthesiologistas, de enfermagem ou odontológicos que realizam seus procedimentos em nome próprio, em suas respectivas instalações, conforme trata o art. 29 da IN RFB 1234/2012

Nos pagamentos relativos aos planos de saúde humana, veterinária e odontológica, mediante valor fixo, é cabível retenção de 4,8% a título de imposto de renda. Nos pagamentos relativos ao seguro saúde, mediante valor fixo, é cabível retenção de 2,4% a título de imposto de renda, conforme art. 28 da IN 1234/2012.

3.9 PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA

Conforme art. 32 da IN RFB 1234/2012, em se tratando de **serviços de assistência à saúde e odontológica**, intermediado por **pessoa jurídica, não cooperativa, operadoras de planos de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica**, a retenção de imposto de renda será efetuada em relação **à taxa de administração** cobrada e em relação **a cada uma das pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços**, sobre os valores das respectivas notas fiscais e recibos.

A operadora do plano deverá apresentar **documento de cobrança** com os **valores segregados**, acompanhados de notas fiscais relativas à taxa de administração e aos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, onde deve constar ainda informações da:

- a) Pessoa Física: CPF e valor a ser pago;
- b) Pessoa Jurídica: CNPJ, nota fiscal e valor.

Os percentuais de retenção serão os mesmos previstos no item 3.8.

Nos pagamentos relativos aos **planos de saúde humana, veterinária e odontológica à operadora não cooperativa**, mediante valor fixo, é cabível retenção de **4,8% a título de imposto de renda**. Nos pagamentos relativos ao seguro saúde, mediante valor fixo, é cabível retenção de 2,4% a título de imposto de renda, conforme art. 33 da IN 1234/2012.

Em relação aos pagamentos referentes aos operadores ou grupos de empresas médicas que utilizam rede própria para prestação de serviços de assistência à saúde e odontológica, a retenção de imposto de renda se dará:

- No percentual de 1,2%, no caso dos serviços de que trata o arts. 30 e 31, quando o pagamento se der pelo custo operacional;
- No percentual de 4,8%, no caso de pagamento por valor fixo; ou, sendo pelo custo operacional, em relação aos serviços não contemplados nos arts. 30 e 31; ou, nos casos de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano de saúde.

Caso a operadora utilize rede credenciada e rede própria deverá segregar as faturas para que se apliquem as regras dos arts. 32 e 33, respectivamente.

3.10 ALUGUEL DE IMÓVEIS

A **retenção** do imposto de renda se dará **sobre o valor total pago** a título de aluguel à pessoa jurídica, mediante a **alíquota de 4,8%**. Caso o pagamento se dê por intermédio de **administradora de imóvel**, a intermediária deverá fornecer **o nome da PJ beneficiária e o número do CNPJ**.

Não haverá retenção se o imóvel for de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

3.11 PESSOA JURÍDICA SEDIADA E DOMICILIADA NO EXTERIOR

ATENÇÃO: Não se aplicam as retenções de imposto de renda da IN RFB 1234/2012 às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

A retenção se dará conforme cálculo com base nas alíquotas vigentes à época do fato gerador (momento em que ocorreu o pagamento). Detalhes sobre essas operações podem ser verificadas no Manual de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte da Receita Federal no subitem Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior. Na hipótese de intermediação por agência de publicidade, cabe a esta a obrigação de reter e recolher o IR na fonte.

3.12 PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL

ATENÇÃO: Não é cabível a retenção de IRRF em relação à **pessoa jurídica amparada por decisão judicial** transitada em julgado ou nas hipóteses do Código Tributário Nacional, art. 151, II, IV e V³². O beneficiário deve comprovar a cada pagamento que se mantém sob o amparo da medida judicial.

3.13 INTERMEDIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS

ATENÇÃO: Em se tratando de contratação de empresa que intermedia o fornecimento de bens em geral e prestação de serviços, faz-se necessário que a retenção

³² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

ocorra em nome daquele que efetivamente prestou o serviço.

Em suma, havendo de comissão ou taxa cobrada pela empresa intermediária, ocorrerá a retenção de imposto de renda em nome desta. Entretanto, em relação ao serviço prestado ou bem fornecido, a retenção de imposto de renda se dará em nome daquele que efetivamente prestou o serviço ou forneceu o bem.

Para tanto, a empresa intermediária deverá apresentar, junto da fatura, relação dos documentos fiscais das pessoas jurídicas ou físicas que realizaram a prestação de serviços ou fornecimento de bens, acompanhado do CPF e CNPJ, bem como dos valores por fornecedor/prestador.

Os documentos fiscais devem ser emitidos com o órgão ou entidade pagadores como destinatário. O valor da retenção, ainda que a intermediária aplique desconto, deverá ser realizado sobre o valor original da nota.

4 SIGEF

4.1 RETENÇÃO EM NOME DE PJ OU PF DIFERENTE DO CREDOR

Para que seja possível a retenção em nome de terceiros, cujas hipóteses estão elencadas no item 3, o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal foi adaptado às novas regras oriundas do entendimento do STF, constante no Tema 1130, dotado de repercussão geral. Tal medida é imprescindível para que as informações que são encaminhadas à RFB, por intermédio da DIRF e da EFD-Reinf, sejam condizentes com a realidade e os créditos tributários decorrentes da retenção do imposto de renda sejam vinculados àquele sujeito passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, a funcionalidade PP Despesa Empenhada no SIGEF permitirá a inclusão de outros CNPJs ou CPFs no momento da retenção de imposto de renda.

4.2 ALÍQUOTAS

O SIGEF apresentará sugestões de alíquotas de retenção, em **conformidade com a natureza de despesa do serviço ou material empenhado** na oportunidade em que for realizada a PP Despesa Empenhada.

Essa sugestão deverá ser adotada pela unidade gestora somente se ela observar que o credor ou o objeto da despesa não estão contemplados nas hipóteses de não retenção trazidas no item 2 deste Manual, bem como se for verificado que não há alíquota que melhor se adequa ao serviço prestado ou material fornecido, conforme tabela do subitem 1.2.

Por fim, a Unidade Gestora deverá verificar ainda se o serviço ou material não está contemplado em uma das hipóteses específicas do item 3 deste Manual, situação em que a ocorrência da retenção poderá sofrer alterações, tanto em relação ao sujeito passivo, quanto em relação à alíquota.

5 ANEXOS

Em anexo, as declarações a serem apresentadas pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 4º, III, IV e XI da IN RFB 1234/2012, conforme item 2.4 deste Manual e a Tabela de Retenção com as alíquotas aplicáveis por natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1234/2012

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....
DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas .

Local e data.....

Assinatura do Responsável

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1234/2012

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....
DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO XI DO ART. 4º DA IN RFB Nº 1234/2012

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº....
DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

TABELA DE RETENÇÃO

Alíquota	Natureza
0,24%	Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo
	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes
	Biodiesel
1,20%	Alimentação
	Energia elétrica
	Serviços prestados com emprego de materiais
	Construção civil por empreitada com emprego de materiais
	Serviços hospitalares
	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas
	Transporte de cargas
	Produtos farmacêuticos, perfumaria, de toucador e de higiene pessoal
	Mercadorias e bens em geral
	Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações
Produtos de que tratam as alíneas “c” e “k” do inciso I do art. 5º	
2,40%	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transportes de passageiros, inclusive, tarifa de embarque
	Serviços prestados por bancos comerciais,

	<p>bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</p>
	<p>Seguro saúde</p>
<p>4,80%</p>	<p>Abastecimento de água</p>
	<p>Telefone</p>
	<p>Correios e telégrafos</p>
	<p>Vigilância</p>
	<p>Limpeza</p>
	<p>Locação de mão de obra</p>
	<p>Intermediação de negócios</p>
	<p>Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza</p>
	<p>Factoring</p>
	<p>Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal</p>
	<p>Demais serviços</p>